

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10820-000.257/93-16

REC

Sessão de 20 de outubro de 1994

RESOLUÇÃO Nº: 108-0.065

RECURSO Nº: 106.654 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1993

RECORRENTE: CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.

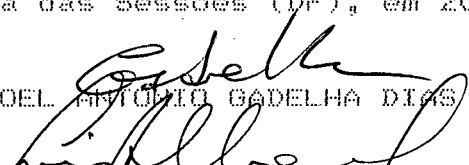
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-0.065

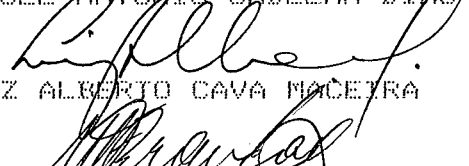
Vistos relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por-CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

— PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

— RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-00.065

RECURSO Nº: 106.654

RECORRENTE: CONSÓRCIO BANDEIRANTES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSÓRCIO BANDEIRANTES LTDA., com sede na Rua Cussy de Almeida nº 770, no município de Araçatuba, SP, inscrito no CGC sob nº 55.750.921/0001-63, inconformado com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular a descrição dos fatos e o enquadramento legal é o seguinte:

- OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização de Taxa de Adesão, conforme descrito no Termo de Constatação lavrado nesta data.

- Exercício de 1989 CZ\$ 2.997.029,04
- Exercício de 1990 NCZ\$ 153.299,45

Enquadramento legal: arts. 157 e parág. 1º; 175; 178; 179; 387, II, do RIR/80.

- SALDO CREDOR DE CAIXA

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme descrito no Termo de Constatação lavrado nesta data.

- Exercício de 1989 CZ\$ 2.360.839,63
- Exercício de 1991 Cr\$59.757.828,09
- Período-base 01/92 Cr\$ 9.992.569,81

Enquadramento legal: arts. 157 e parág. 1º; 180 e 387, II, do RIR/80.

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

Omissão de Receita Operacional caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário, conforme descrito no termo de constatação lavrado nesta data.

- Exercício de 1989 CZ\$ 17.100.867,47

Enquadramento legal: arts. 157 e párag. 1º; 179; 181 e 387, II, do RIR/80.

- INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude do contribuinte ter procedido a correção monetária de capital subscrito, porém não integralizado efetivamente, conforme descrito no termo de constatação lavrado nesta data.

- Exercício de 1988 CZ\$ 17.100.867,47

Enquadramento legal: arts. 3º; 9º; 10; 11; 15; 16 e 19 do DL 2341/87; e art. 387, II, do RIR/80.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS

Compensação indevida de prejuízo fiscal, relativo ao exercício de 1989, período-base encerrado em 31/12/88, em virtude de ter sido apurado pela Fiscalização que o resultado efetivo do referido período era positivo, conforme o descrito em Termo de Constatação lavrado nesta data.

- Exercício de 1991 Cr\$ 5.647.142,00

Enquadramento legal: arts. 382 e 386 do RIR/80.

- AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Tributação do lucro líquido ajustado, em decorrência da glosa do saldo devedor da correção monetária do balanço utilizado indevidamente, acrescido do saldo credor de correção monetária do balanço apurado conforme termo de constatação lavrado nesta data.

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

- Exercício de 1989 CZ\$ 11.049.625,00

Enquadramento legal: art. 3º do DL 2.341/87; art. 29 da Lei 7.730/89 e art. 387, II, do RIR/80.

Ao impugnar o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- preliminarmente, discorda da exigência relativa a taxa de remuneração diária TRD calculada nos exatos contornos do inconstitucionalmente declarado art. 9º da Lei nº 8.177/91, com flagrante desrespeito ao art. 3º da Lei nº 8.218/91 que definiu como suporte dos "juros de mora equivalentes a TRD acumulada" o débito de qualquer natureza;

- acrescente-se que, conforme disposto no art. 18, letras **d** e **f**, da Lei nº 6.024/74, verbis:

"A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

.....

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

.....

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

- do que resulta claro a circunstância de não estar correta a autuação sob o aspecto da imposição de juros, multas e correção monetária, em virtude disso, desde já se requer o afastamento da exigência, antes e independentemente de outras providências, dos juros, multas e correção incorretamente aplicados;

- no mérito, quanto ao item 1 do Termo de Constatação Fiscal, a existência de excesso de correção monetária devedora decorrente da devolução dos cheques utilizados na integralização de capital, sem contudo indicar o preciso instante, entre a devolução dos citados cheques e

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

os procedimentos de correção do capital, em que os cheques foram resgatados e, portanto, a correção voltou a ser legitimamente aplicável;

- a omissão de receitas inferida da falta de comprovação da origem dos recursos entregues pelos sócios à impugnante, conforme descrito nos itens 2 e 3 do Termo de Constatação Fiscal, carece da competente intimação aos supridores, para que eles demonstrem a regularidade conforme pretendido pelo Fisco. Veja-se que, dada a circunstância de estar a empresa em processo de liquidação, o liquidante não tem poderes para ir além dos estreitos limites do domínio da empresa para buscar informações sobre a origem dos recursos de sócios que, conforme documentos anexados, ingressaram na empresa através de cheques dos supridores, muitos dos quais, inclusive, emitidos contra Bancos de fora da praça de Araçatuba;

- o item 8 do Termo de Constatação Fiscal, referente aos valores debitados na conta Caixa, no ano de 88, cuja existência foi considerada fictícia pela autuação, não está corretamente discriminado no TCF que instrui a autuação. Veja-se que, ali, a falta inquinada à impugnante, consiste em não ter documentação comprobatória, contudo, contabilmente falando, todo o registro tem uma contrapartida e excepcionados os créditos em contas patrimoniais, o débito de caixa será sempre correspondido por créditos em contas de receita que, mesmo no caso de carecerem de comprovação, estariam correta e tempestivamente tributadas;

- a falta relativa ao aumento de capital, item 6 do TCF, no ano de 88, que a autuação indica ter sido feito com o uso de cheques sem fundo, igual ao citado no item 1 do mesmo termo, carece da informação sobre a data em que foi o respectivo cheque efetivamente resgatado. Dessa informação indispensável resultará a apuração de um saldo diferenciado em relação ao que foi objeto da exigência impugnada;

- a indevida compensação de prejuízos resulta da incorreta apuração fiscal, dos resultados do ano de 88 e, resolvido aquele valor, resolver-se-á, igualmente, esta compensação;

- o item 9 do TCF, trata, assim como o item 5 retro impugnado, de "débitos de caixa" sem comprovação. Nesse item a fiscalização, ao tempo em que glosou débitos de caixa indevidos com os quais se ajustou o

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

saldo de caixa que, contabilmente, apresentava saldo elevado não correspondido por numerário disponível fisicamente, veja-se para exemplificar o registro de 31/12/91, fls. 105, Diário nº 07, valor Cr\$ 41.300.000,00, por esse efeito resulta que a exigência longe de ter origem no fato típico, descrito em lei, tem origem no erro de procedimento contábil, cujo efeito pretendido ao tempo do registro, era o de estornar lançamentos incorretamente feitos;

- a Administradora só tem receitas de taxas de administração e de parte das multas que cobra por atrasos de pagamento. Tais receitas, particularmente no caso da impugnante, estão claramente identificadas nos contratos de adesão existentes e habilitados na liquidação. Outros contratos que porventura se possa presumir desencaminhados da contabilidade ou da habilitação, serão necessariamente, resultantes de compras que não foram honradas pelos consorciados respectivos já nas primeiras parcelas daí, fácil de se concluir pela impossibilidade material de haver omissão de receitas como pretendido na autuação, ademais disso, em 87, a empresa sequer operava, existindo apenas os atos de constituição e os de organização pré-operacional;

- ao final, concorda com a omissão decorrente da "taxa de adesão", no entanto, argüi que o valor correspondente deixou de ser lançado como despesas a título de comissão do vendedor.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

IRPJ - EXCESSO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA. Qualquer diferença para mais, encontrada na apuração do saldo devedor da correção monetária enseja a tributação correspondente.

IRPJ - AUMENTO DE CAPITAL. A não comprovação da origem e efetiva entrega à empresa dos recursos aplicados em integralização da capital autoriza presumir que eles sejam originários de receita omitida.

IRPJ - EMPRÉSTIMOS. Constitui omissão de receita a falta de comprovação da efetiva entrega do recurso à empresa em casos de empréstimos feitos por sócios ou pessoas a eles ligadas.

Ed

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

IRPJ - PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO. A não contabilização de valores recebidos a título de "Taxa de Adesão", importa em indício que autoriza a presunção de omissão de receita.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA. São inválidos os suprimentos quando não comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. O saldo credor de Caixa, evidenciado com a exclusão dos suprimentos, revela indícios veementes de omissão de receitas.

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA. É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado positivo.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. No caso de lançamento de ofício, a Taxa Referencial Diária - TRD tem a natureza de "encargo financeiro" e não de indexador do valor da contribuição."

As razões de apelo, em síntese, estão assim fundamentadas:

- quanto à TRD, se conclui que a autoridade sabe ser o encargo aplicável apenas aos débitos constituídos ao tempo em que vigorou a Lei 8.218/91 ou seja, até 31 de dezembro de 1991 quando, criada a UFIR, esta passou a ser aplicável. Assim, o encargo como posto na autuação, está aplicado ao imposto nos termos da Lei nº 8.177/91 cujo art. 9º foi, não só reescrito pelo de nº 30 da Lei nº 8.218/91, como também, declarado inconstitucional pela Suprema Corte;

- quanto à correção monetária, aduz que o disposto no Art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias se aplica aos créditos e no caso, crédito só existiu a partir da lavratura do auto de infração por expressa disposição do art. 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN);

- no tocante à glosa de despesa de correção monetária do capital, decorrente de cheques entregues para tal fim, acrescenta que conforme registrado no Livro Diário da Recorrente as devoluções em julho de 1987, dos cheques de terceiros cujo resgate não foi comprovado, está lançado a débito de conta corrente dos

ACÓRDÃO Nº 108-0.065

sócios na qual se consubstanciam créditos por pagamentos de despesas da empresa, feitos pelas pessoas físicas dos sócios. Conseqüentemente, a devolução do cheque usado para integralizar o capital não foi suportada pela empresa com redução do capital realizado, mas sim pelo sócio pessoa física, com a redução de seus créditos junto à empresa;

- quanto ao saldo credor de caixa, argüi que a autoridade monocrática subverteu a lógica contábil para considerar que cheques dos sócios emitidos contra bancos, em alguns casos de fora da praça da sede da empresa, não provam a origem do numerário fornecido pelo sócio. Veja-se que a origem do dinheiro, no patrimônio pessoal do sócio fornecedor não foi perquirida;

- a não contabilização da "taxa de adesão" se completa com a não escrituração da despesa de "comissão por vendas de contratos" e caracteriza típica figura de erro de fato;

- no que respeita à compensação de prejuízos, a decisão reportou-se ao cabimento do ônus da prova para manter a exigência resistida, contudo, se o prejuízo resulta do saldo devedor da conta de correção monetária e se a redução do capital, por força da devolução dos cheques de terceiros utilizados para a integralização, não se deu, visto que os mesmos foram estornados a débito de contas credoras dos sócios, o saldo devedor continua íntegro e não se pode afastar a compensação dos prejuízos sofridos pela apropriação de tal saldo;

- ademais, ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº: 108-0.065

RECORRENTE:

V O T O

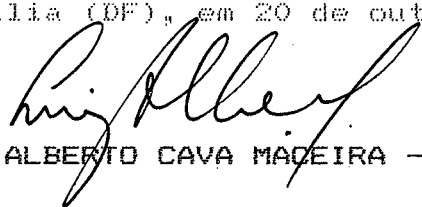
CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR:

Considerando a necessidade de informações adicionais à solução da lide, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a digna Autoridade Monocrática se digne providenciar o que segue:

- Intimar os sócios supridores dos recursos, conforme descrito nos itens 2 e 3 do Termo de Constatação Fiscal, para que comprovem a origem dos recursos entregues à pessoa jurídica, tendo em vista a ausência nos autos de tal providência, ainda que o liquidante não constitui elemento capaz para atender tal requisito devido ao caráter personalíssimo envolvido na questão.

é o meu voto.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

